



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 06 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação dos Serviços de Transporte Individual Remunerado de Passageiros no Município de São João/PR, abrangendo o serviço de táxi e o transporte privado por aplicativos, bem como o recadastramento municipal obrigatório para todos os motoristas dessas modalidades.

A CÂMARA MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de São João, Estado do Paraná, aprovou e encaminhamos para sanção a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta os serviços de transporte individual remunerado de passageiros no Município de São João, Estado do Paraná, abrangendo o serviço de táxi e o transporte privado de passageiros por meio de plataformas digitais (aplicativos), bem como o recadastramento obrigatório de todos os motoristas que prestam esses serviços.

Art. 2º O transporte individual de passageiros caracteriza-se pela prestação de serviço realizada por veículos automotores, mediante remuneração, sob duas modalidades:

I. **Serviço de Táxi:** caracterizado pelo transporte individual ou coletivo de passageiros realizado por motoristas que possuem a devida autorização municipal.

II. **Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual:** realizado por meio de plataformas digitais (aplicativos) que conectam passageiros a motoristas cadastrados.

Art. 3º Os serviços regulados por esta Lei visam proporcionar segurança, qualidade e regularidade aos passageiros, além de promover a justa concorrência entre as modalidades existentes.

CAPÍTULO II - DO RECADASTRAMENTO MUNICIPAL DE MOTORISTAS

Art. 4º Fica instituído o Recadastramento Municipal Obrigatório para todos os motoristas que atuam no serviço de transporte individual remunerado de passageiros no Município de São João, PR, abrangendo motoristas de táxi e motoristas de aplicativos. O Poder Executivo regulamentará, por meio de decreto, os prazos, procedimentos e critérios específicos para a realização do recadastramento obrigatório, considerando as necessidades operacionais e logísticas do Município.

Art. 5º O recadastramento será obrigatório para todos os motoristas que detêm permissão para o exercício da atividade de transporte de passageiros no município.

Art. 6º O processo de recadastramento será coordenado pela Secretaria Municipal de Administração, que publicará edital com as instruções e prazos para a realização do recadastramento.

Art. 7º Os motoristas deverão apresentar, no ato do recadastramento, os seguintes documentos:

- I. Cédula de Identidade;
- II. Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III. Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com EAR;

- IV. Documento expedido pelo DETRAN sobre pontuação na CNH;
- V. Comprovante de residência (últimos 90 dias);
- VI. Atestado médico que comprove aptidão física e mental;
- VII. Comprovação de inscrição no INSS ou MEI;
- VIII. Certificado de Curso de relações humanas e direção defensiva;
- IX. Certidão negativa de antecedentes criminais;
- X. Certidão negativa de débitos municipais;
- XI. Comprovante de propriedade do veículo e CRLV atualizado; ou contrato de locação do mesmo.
- XII. Declaração de disponibilidade para operar pelo menos 50% do tempo;
- XIII. Termo de Permissão de Serviço e Alvará vigente (caso possua);
- XIV. Declaração sobre o ponto de táxi ou a plataforma digital à qual está vinculado;
- XV. Manter seguro de acidentes pessoais e responsabilidade civil;
- XVI. Possuir identificação visual conforme regulamentação específica.

§1º Além dos documentos listados no *caput* deste artigo, os taxistas e motoristas de aplicativo, deverão apresentar no mínimo dois dos seguintes documentos que comprovem a efetiva utilização do veículo no serviço de táxi:

- I. Registro de Corridas: Um registro detalhado das corridas realizadas, incluindo datas, horários, locais de partida e destino, distâncias percorridas e valores cobrados dos passageiros.
- II. Registro de Receitas e Faturamento: Demonstrativos de faturamento mensal ou trimestral, evidenciando os valores arrecadados pelo serviço de táxi, incluindo informações sobre as fontes de receita.
- III. Registro de Quilometragem e Horas de Trabalho: Um registro preciso da quilometragem percorrida pelo veículo e as horas de trabalho do motorista durante o período de concessão.
- IV. Registros de Combustível: Recibos de combustível que evidenciem o abastecimento regular do veículo durante o período de concessão.
- V. Feedback dos Passageiros: Feedback dos passageiros sobre a qualidade do serviço prestado, obtido por meio de pesquisas de satisfação, avaliações online, reclamações registradas e elogios recebidos.

CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 8º Para prestar o serviço de táxi ou transporte privado individual no Município, os motoristas deverão atender aos seguintes requisitos:

- I. Possuir CNH com EAR;
- II. Apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- III. Estar em dia com obrigações tributárias e legislação de trânsito;
- IV. Para táxis, comprovar residência mínima de dois anos no município.

Art. 9º Os veículos deverão atender aos seguintes critérios:

- I. Estar em boas condições de conservação e higiene;
- II. Ter no máximo 10 anos de fabricação;
- III. Manter seguro de acidentes pessoais e responsabilidade civil;
- IV. Possuir identificação visual conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO IV - DO LICENCIAMENTO, CREDENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 10. A prestação do serviço dependerá de prévio licenciamento junto ao órgão municipal competente.

Art. 11. As plataformas digitais deverão fornecer ao Município dados periódicos para fiscalização, como:

- I. Quantidade de motoristas cadastrados;
- II. Informações das corridas realizadas;
- III. Manutenção dos dados cadastrais atualizados.



Art. 12. A Prefeitura realizará fiscalizações periódicas e aplicará penalidades em caso de descumprimento.

CAPÍTULO V - DOS DIREITOS E DEVERES DOS MOTORISTAS

Art. 13. São direitos dos motoristas:

- I. Receber pelo serviço prestado de forma justa;
- II. Operar em condições seguras;
- III. Recusar passageiros em caso de risco iminente.

Art. 14. São deveres dos motoristas:

- I. Cumprir a legislação vigente;
- II. Manter o veículo em condições adequadas;
- III. Fornecer comprovante de pagamento quando solicitado;
- IV. Respeitar normas de acessibilidade.

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. Constituem infrações:

- I. Realizar transporte sem autorização;
- II. Operar veículos fora dos requisitos exigidos;
- III. Não credenciar plataformas digitais;
- IV. Negar atendimento sem justificativa válida.

Art. 16. Penalidades:

- I. Advertência escrita: Aplicada em caso de primeira infração leve, sem agravantes;
- II. Multa pecuniária: Será aplicada com base no tipo de infração, conforme regulamentação via Decreto.
- III. Suspensão temporária da autorização para operar no município;
- IV. Cassação definitiva da autorização.

CAPÍTULO VII - DA TRIBUTAÇÃO E TAXAS

Art. 17. As plataformas digitais recolherão as seguintes taxas:

- I. Taxa de Credenciamento Anual: 15 UFM's;
- II. Taxa de Inscrição de Motoristas: 1 UFM's por motorista;

Art. 18. Taxas aplicáveis aos taxistas:

- I. Licenciamento Anual/Renovação: 6,59 UFM's;

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Ficam criados os seguintes Pontos de Táxi e vagas no Município de São João:

- 1. Rua São Francisco, esquina com a Avenida XV de Novembro, com 01(uma) vagas;
- 2. Rua Santa Rita, entre a Avenida XV de Novembro e a Avenida São João, com 01 (uma) vaga.
- 3. Rua Santo Antônio, esquina com a Avenida XV de Novembro, com 04 (quatro) vagas.
- 4. Rua General Osório, entre as Ruas Duque de Caxias e Anita Garibaldi, com 01 (uma) vaga;
- 5. Terminal Rodoviário de São João, com 02 (vagas) vagas.
- 6. Distrito de Nova Lourdes, com 01 (uma) vaga;
- 7. Distrito de Vila Paraíso, com 01 (uma) vaga;

9. Distrito de Dois Irmãos, com 01 (uma) vaga;
10. Vila de Ouro Verde, com 01 (uma) vaga;

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias, através de Decreto.

Art. 21. Ficam revogadas as Lei nº 348, de 27 de maio de 1988, lei nº 1.152, de 14 de setembro de 2009, lei nº 1.516, de 03 de dezembro de 2013, lei nº 1.734, de 25 de outubro de 2016 e demais disposições em contrário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.


Fabiana Mioranza
Presidente

Tania Papke
Secretária

